

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº 0802375-54.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF), apresentar **Parecer das Habilitações e Divergências Administrativas**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

01. Com a publicação do Edital de Credores de f. 2949-2957, previsto no artigo 52, §1º da LREF, a Administradora Judicial, de forma tempestiva até o dia 03/03/2025, recepcionou as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente petição.

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site



02. Ao total, foram analisados 30 pedidos de divergência apresentados pelos credores, promovendo-se a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se, ainda, que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no Art. 41 da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

Classe I - Trabalhista	R\$ 8.261.494,78
Classe II - Garantia Real	R\$ 187.105.978,39
Classe III – Quirografário	R\$ 254.857.160,70
Classe IV – ME/EPP	R\$ 4.310.036,88
Passivo Concursal Total	R\$ 454.534.670,75

04. Pontua-se que, para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os seguintes critérios, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (17/01/2025), pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que divergiram quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as partes, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado **até a data do pedido de recuperação judicial**, o que, no presente caso, deve-se considerar o dia **17/01/2025**.

06. Estabelecidos os critérios, após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, a administradora judicial chegou à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e/ou não sujeitos aos efeitos da RJ:

2 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

01. A AJ recebeu divergências relativas aos credores retratados no quadro abaixo:

	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA VALOR/CLASSE	RESULTADO
1.	Agrosoft e Assessoria Desenvolvimento de Sistemas Ltda	R\$ 1.984,50 – Classe IV- ME/EPP	R\$ 10.376,58 – ME/EPP	<u>ACOLHIDO</u>
2.	Agrichem do Brasil S.A	R\$ 4.059.228,48 – Classe III – Quirografário	R\$ 5.315.883,85 – sendo R\$ 2.109.013,39 – Classe II – Garantia Real, R\$ 3.206.870,46 – Classe III – Quirografária	<u>ACOLHIDO</u>
3.	A&S Refrigeração Ltda.	R\$ 2.685,00 – Classe IV – ME/EPP	R\$ 5.772,20 – Classe IV – ME/EPP	<u>ACOLHIDO</u>
4.	Diagnose Serviços de Assistência Técnica Ltda	R\$ 11.867,31 – Classe IV – ME/EPP	R\$ 41.420,00 – Classe IV – ME/EPP	<u>ACOLHIDO</u>
5.	Sky One Tecnologia Em Software S/A	R\$ 11.688.947,90 – Classe III – Quirografária	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>

6.	Senior Sistemas S/A	-	R\$1.166,48 – Classe III – Quirografário	<u>ACOLHIDO</u>
7.	Opea Securitizadora S.A	-	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
8.	Banco Volkswagen S.A	R\$ 35.676,15 – Classe III – Quirografário	R\$ 46.199,89 – Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
9.	SORTEQ	R\$ 50.618,40 – Classe IV – ME/EPP;	R\$ 162.752,29 – Classe IV – ME/EPP	<u>ACOLHIDO</u>
10.	Banco ABC (Brasil) S.A	R\$ 20.000.000,00 – Classe III – Quirografária;	R\$26.586.530,94 – Extraconcursal e R\$ 700.168,05 – Classe III – Quirografária.	<u>ACOLHIDO</u>
11.	Bertaglia Engenharia	R\$ 50.618,40 – Classe IV – ME/EPP	R\$ 5.250,00 – Classe IV – ME/EPP	<u>ACOLHIDO</u>
12.	Banco CNH Industrial Capital S.A	R\$ 16.949.952,87 – Classe III – Quirografário	R\$20.411.594,98 – Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
13.	Banco Caterpillar S.A	R\$ 2.769.260,00 – Classe III – Quirografário	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
14.	ITAÚ Unibanco S.A, ITAÚ AGRO Master e ITAÚ Crédito Estruturado Agro Master Fundo de Investimento	R\$ 98.373.862,00 – Classe III – Quirografária	R\$78.273.862,00 e R\$14.811.144,55 – Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>

	Multimercado Crédito Privado.			
15.	Banco Volvo S,A	R\$ 15.109.791,63 – Classe III – Quirografário	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
16.	Banco John Deere S.A	R\$ 13.511.813,28. - Classe III – Quirografário	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
17.	Banco Toyota	R\$ 1.996.178,17. - Classe III – Quirografário	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
18.	Banco Rondon	R\$ 5.802.080,58 - Classe III – Quirografário	Extraconcursal	<u>ACOLHIDO</u>
19.	Cultivar Agrícola – Comércio, Importação e Exportação S.A	R\$ 40.016.253,18 - Classe III – Quirografário	R\$81.805.452,67 - Classe III – Quirografário	<u>ACOLHIDO</u>
20.	Roldão Advogados	-	R\$ 8.180.545,26 - Classe I – Trabalhista	<u>ACOLHIDO</u>
21.	Caixa Econômica Federal	R\$ 28.101.896,61 – Classe III – Quirografário	R\$35.982.388,92, na classe II – Garantia Real.	<u>ACOLHIDO</u>
22.	Agripetro – Transporte e Comércio de Combustível Ltda	R\$ 1.153.000,00 – Classe III – Quirografário	R\$ 1.207.949,84 - Extraconcursal	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDO</u>
23.	Coop Sudoeste da Amazônia – Sicoob Credisul	R\$ 5.166.024,67– Classe III – Quirografário	R\$ 6.376.611,18 – Classe II – Garantia Real	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDO</u>

24.	Banco do Brasil S.A	R\$ 109.582.496,24 e R\$ 336.396,88 - Classe III - Quirografário	Extraconcursal	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDO</u>
25.	Banco Santander	R\$13.563.756,19 - Classe III - Quirografário	Extraconcursal	<u>PARCIALMENTE ACOLHIDO</u>
26.	Atua Sistema de Informação LTDA	R\$ 18.227,30 - Classe III - Quirografário	R\$ 2.931,48	<u>REJEITADO</u>
27.	Auto Elétrica Chapadão	R\$ 14.553,96 - Classe IV - ME/EPP	R\$ 37.496,24 - Classe IV - ME/EPP	<u>REJEITADO</u>
28.	Sicoob	R\$ 35.691.819,72 - Classe III - Quirografário	Extraconcursal	<u>REJEITADO</u>
29.	Coopercitrus Cooperativa de Produtos Rurais	R\$ 216.762,55 - Classe III - Quirografária	R\$ 1.405.847,99 - Extraconcursal	<u>REJEITADO</u>
30.	Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A	R\$ 433.998,00 - Classe III - Quirografário	R\$ 459.126,80 - Classe III - Quirografário	<u>REJEITADO</u>

2.1 – DIVERGÊNCIAS ACOLHIDAS

1. Agrosoft Assessoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

Valor inicial habilitado: R\$ 1.984,50 – ME/EPP

Valor divergência: R\$ 10.376,58 - ME/EPP

Defesa da Recuperanda: Não contestado pela recuperanda

Resultado: ACOLHIDO

Consta do edital previsto no **art. 52 da Lei nº 11.101/2005**, publicado após o deferimento do processamento da recuperação judicial em **20/01/2025 (fls. 1993/2006)**, a relação de crédito no valor de **R\$ 1.984,50**, em favor da empresa

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Agrosoft Assessoria e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., classificado como **ME/EPP**.

A credora apresentou manifestação alegando que o valor relacionado no edital está aquém do devido. Sustenta que houve inadimplemento das parcelas de **setembro de 2024 a janeiro de 2025**, referente as **notas fiscais** nº 67859, 69006, 70155, 71326 e 72376 totalizando o montante de **R\$ 10.376,58**, conforme apurado unilateralmente em planilha e print enviados no corpo do e-mail e notas fiscais apresentadas. Por fim, alega que o contrato continua em vigor e que os serviços estão sendo prestados normalmente.

Embora devidamente oportunizado o contraditório, a **Recuperanda não apresentou manifestação**, mantendo-se silente diante da irresignação da credora.

As notas foram emitidas pela prestação de serviços técnicos de assessoria e suporte em tecnologia da informação, tendo como tomador o Grupo Recuperando. Os documentos fiscais contêm número sequencial, data de emissão, valor individual e referência ao CNPJ da Recuperanda, estando regulares quanto aos aspectos formais e materiais.

As notas apresentadas são as seguintes:

Número da NFS-e	Data de Emissão	Valor (R\$)
67859	29/08/2024	R\$ 1.984,50
69006	29/09/2024	R\$ 1.984,50
70155	30/10/2024	R\$ 1.984,50
71326	29/11/2024	R\$ 1.984,50
72376	26/12/2024	R\$ 2.110,12

A soma dos valores constantes das referidas notas fiscais resulta em um montante total de R\$ 10.048,12 (dez mil, quarenta e oito reais e doze centavos).

Trata-se de crédito **concursal**, pois decorrente de prestação de serviços realizada anteriormente ao pedido de recuperação judicial, e classificada na Classe IV - ME/EPP.

O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 17/01/2025 e foi deferido em 20/01/2025. De acordo com o art. 49, caput, da Lei 11.101/2005:

"Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Desse modo, apenas os valores que já existiam até 17/01/2025, sejam vencidos ou não, podem ser enquadrados como créditos concursais. Parcelas decorrentes da execução continuada do contrato, vencidas **após essa data, não estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial**, sendo tratadas como **extraconcursais**, na forma do **art. 67 da LRF**.

Nos termos do art. 49, caput, da **Lei nº 11.101/05**, *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido"*. Assim, **são habilitáveis os valores vencidos até a data do pedido**, ainda que não vencidos, se já contratados.

A credora manifesta interesse em manter o contrato em vigor, desde que haja previsão de pagamento das obrigações contratuais no plano de recuperação.

Ressalta-se que, caso a empresa em recuperação opte por manter o contrato e continuar utilizando o serviço, estará obrigada a adimplir os valores vincendos, que passam a ter natureza **extraconcursal**, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/05.

Diante do exposto, a Administração Judicial **ACOLHE** a divergência apresentada pela credora reconhecendo que, à luz do **art. 49 da Lei 11.101/2005**, devem ser incluídos no quadro de credores todos os créditos **existentes até a data do pedido de recuperação judicial**, ainda que não vencidos.

Apesar de a manifestação da credora estar desacompanhada de documentação robusta, entende-se que, considerando a natureza continuada da prestação de serviços e a ausência de impugnação por parte da Recuperanda, é razoável admitir o valor apresentado como crédito existente na data do pedido, sujeito à recuperação judicial, nos moldes do art. 49 da LRF. Vejamos:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2025

Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	67859	29/09/2024	1.984,50	2.072,81	2.072,81
2	69006	25/10/2024	1.984,50	2.060,04	2.060,04
3	70155	25/11/2024	1.984,50	2.029,20	2.029,20
4	71326	25/12/2024	1.984,50	2.003,15	2.003,15
5	72376	25/01/2025	2.110,12	2.110,12	2.110,12
TOTAIS			10.048,12	10.275,32	10.275,32
Subtotal					R\$ 10.275,32
TOTAL GERAL					R\$ 10.275,32

Assim, determina-se a **retificação do valor do crédito para constar no QGC a importância de R\$ 10.275,32, na Classe IV- ME/EPP.**

2. Agrichem do Brasil S.A

Valor habilitado: R\$ 4.059.228,48 – Classe III - Quirografário

Valor da divergência: R\$ 5.315.883,85 – sendo R\$ 2.109.013,39 – Credor com Garantia Real, garantido por penhor agrícola (CPR Financeira FMS-119/2023) e R\$ 3.206.870,46 – Credor Quirografário, correspondente a fornecimentos representados por duplicatas mercantis.

Defesa da Recuperanda: Concordou.

Resultado: Acolhida

A credora apresentou divergência requerendo a correção do valor do crédito listado, argumentando que este não considerou o valor integral da **CPR financeira nº FMS-119/2023**, no montante de R\$ 1.968.022,50, com vencimento em 20/04/2024, o valor das **notas fiscais nº 79065 e 79066**, nos valores de R\$ 166.805,10 e R\$ 396.740,92, respectivamente, com vencimento em 20/05/2024 e a comprovação de entrega de mercadorias pelos **canhotos assinados**.

A recuperanda, cientificada sobre a divergência, em sede de contraditório, concordou com o valor apresentado pelo credor, mas pugnou que esse fosse mantido na Classe III – Quirografário.

A Administradora Judicial, em análise pormenorizada aos documentos apresentados, entende que merece acolhimento a divergência, conforme se passa a expor.

A CPR com liquidação Financeira FMS - 119/2023 contém cláusula expressa de **penhor agrícola de primeiro grau**, sendo perfeitamente constituída e

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

regularmente registrada na matrícula do imóvel rural onde se planta a lavoura de soja (Fazenda Água Limpa), vejamos:

IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO:

Produto: **SOJA EM GRÃOS**

Safra: **2023/2024**

Padrão de Qualidade: **SOJA BRASILEIRA EM GRÃOS, A GRANEL, TIPO EXPORTAÇÃO, padrão CONCEX, com até 14,0% (quatorze por cento) de umidade, 1,0% (um por cento) de impurezas, 8,0% (oito por cento) de avariados - estes últimos com até 5% (cinco por cento) de ardidos, 10% (dez por cento) de grãos verdes e 30% (trinta por cento) de grãos quebrados.**

Quantidade: **14.853,00 Sacas (quatorze mil oitocentas e cinquenta e três sacas de 60 kg), o equivalente a 891.180,00 quilogramas.**

Local de formação da lavoura:

Município:	Glicério	-	UF:	SP
Fazenda:	Fazenda	Água		Limpa
Matrícula				CRI: 1.991
Cartório de Registro de Imóveis do município:	Penápolis			
Comarca:	Penápolis/SP			
Área da lavoura do produto:				329,25 hectares.

PREÇO UNITÁRIO DO PRODUTO: R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) por Saca.

GARANTIA CEDULAR: Dou em penhor agrícola à credora desta CPR Financeira, em Primeiro Grau de preferência e sem concorrência de terceiros, nos termos da nº 8.929/94 (Lei da CPR) e da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), a quantidade de **14.853,00 sacas (quatorze mil oitocentas e cinquenta e três sacas de 60 kg), o equivalente a 891.180,00 quilogramas**, do produto de qualidade e características idênticas ao do produto descrito nesta CPR Financeira, que declaro sob as penas da lei, estar plantando ou em processo de plantio nas áreas abaixo indicadas, sejam elas de minha propriedade ou posse por meio de arrendamento, parceria ou outro título:

Fazenda Água Limpa, localizada no município de Glicério/SP, devidamente registrada no CRI de Penápolis, sob o registro nº **1.991**, com área total de 411,57ha, sendo dedicado ao cultivo do produto, a área de 329,25 hectares, de propriedade do(a) Sr(a). JOSE DOMINGOS LOT, supraqualificado.

- a) Em consequência deste penhor agrícola, o(a) **Sr(a) JOSE DOMINGOS LOT**, brasileiro, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 30524763 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.620.008-00, casado em regime de regime de comunhão de bens, desde 10/09/1966, com CELIA MARIA DE CAMARGO LOT, residente e domiciliado na FAZENDA SAO JOAO, Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul, CEP 79556-000, assume a condição de FIEL DEPOSITÁRIO do produto supra identificado, que se encontra no local acima especificado, respondendo por sua guarda e conservação como fiel depositário, até o integral cumprimento da presente CPR Financeira.
- b) Eu, emitente, declaro para todos os fins que os bens outorgados em penhor agrícola não são e não devem ser considerados para quaisquer fins legais como bens essenciais.

COMPROMETIMENTO DO PRODUTO E DA GARANTIA: Obrigo-me a, durante a vigência deste título, não alienar, empenhar e/ou de qualquer outra forma gravar ou onerar, ou permitir que sejam gravados ou onerados, em favor de terceiros, os bens vinculados em garantia e o produto objeto desta CPR Financeira

A Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº FMS-119/2023, apresentada pela credora AGRICHEM DO BRASIL S/A, está garantida por

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

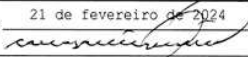
Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

penhor agrícola de primeiro grau, expressamente constituído na própria cédula, com menção à Lei nº 8.929/94 (Lei da CPR) e ao Código Civil. O penhor recai sobre **14.853 sacas de soja**, equivalentes a **891.180 kg**, cultivadas na **Fazenda Água Limpa**, cuja matrícula (nº 1.991) foi corretamente identificada e registrada no CRI de Penápolis/SP, como se comprova na certidão:

 Validar aqui este documento este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/EG7PB-8XBDN-6V	REGISTRO AUXILIAR - LIVRO Nº 3 CNM 121012.3.0027812-02	Penápolis, 21 de fevereiro de 2024 Oficial 	FICHA 27.812
	Emitente/Fiel Depositário: JOSÉ DOMINGOS LOT, brasileiro, casado, produtor rural, RG 30.524.763-SSP/SP, CPF. 042.620.008-00; Cônjuge/Anuente/Avalista: CELIA MARIA DE CAMARGO LOT, brasileira, casada, CPF 256.384.688-97, residentes e domiciliados na Fazenda São João, Paraíso das Águas, Estado de Mato Grosso do Sul. R.001 - Por instrumento particular de cédula de produto rural com liquidação financeira (119/2023), firmado na cidade de Ribeirão Preto-SP, em 14 de dezembro de 2023, o emitente acima qualificado comprometeu entregar em 20 de abril de 2024, à credora NUTRIEN SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., com sede social na Rua Fidêncio Ramos, nº 308, Torre A, 9º andar, conjuntos 91 a 94, Vila Olímpia, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 88.305.859/0001-50, e suas filiais: AGRICHEM DO BRASIL S.A., com sede social na Rua Uruguai, nº 1.876, Salão, Parque Industrial Quito Junqueira, no Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.860.998/0001-92, e suas filiais: AGROSEMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA., com sede social na Rua Regina Célia de Almeida Thoni, nº 20, Jardim São José, no Município de Elias Fausto, Estado de São Paulo, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.399.024/0001-16, e suas filiais: FRONTEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com sede social na Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 1.082, Lotes 01 ao 09 e Lotes 22 ao 24, Nova Vila Maria, no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.854.495/0001-63, e suas filiais: FRONTEIRA ARMAZÉNS GERAIS LTDA., com sede social na Rodovia GO 174, Rio Verde à Montividiu, Km 03, lado esquerdo, s/n, sala 02, Zona Industrial e de Serviços IV, no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.745.323/0001-30, e suas filiais: SEMENTES GOIÁS LTDA., com sede social na Rodovia GO 174, Rio Verde à Montividiu, Km 03, lado esquerdo, s/n, Zona Industrial e de Serviços IV, no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.482.332/0001-48, e suas filiais: TERRA NOVA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA LTDA., com sede social na Rua José Capistrano de Souza, nº 1.825, Sítio Tapera, no município de Três Corações, Estado de Minas Gerais, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.536.791/0001-20, e suas filiais: CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA., com sede social na Rua João Batista Reis, nº 150, Bairro Centro, no Município de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 12.215.731/0001-33, e suas filiais: BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com sede social na Rua Projetada 06, nº 205, Chácara Trevo, no Município de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 02.135.454/0001-03, e suas filiais: MARCA AGRO MERCANTIL LTDA., com sede social na Rua Coronel Ranulfo Borges Nascimento, nº 640, Bairro Jardim Maracanã, no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 07.361.225/0001-12, e suas filiais: SAFARRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., com sede social na Rua Benjamin Constant, nº 278, Centro, no Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.785.989/0001-00, e suas filiais: CASA DO ADUBO S.A., com sede social na Avenida República, nº 178, 1º Pavimento, Centro, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.138.113/0001-77, e suas filiais e CASAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com sede social na Rodovia Governador Mario Covas, KM 265,17, Bairro Planalto de Carapina, nº 4890, no Município de Serra, Estado do Espírito Santo, por sua matriz, inscrita no CNPJ/ME sob o nº -continua na verso.....		

 Validar aqui este documento este documento clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/EG7PB-8XBDN-6N	(sob o nº...) 27.338.151/0001-00, e suas filiais, ou à sua ordem, a importância de R\$ 1.968.022,50, correspondente à multiplicação do preço unitário do produto pela quantidade, a seguir indicado: <u>identificação do produto</u>: Produto: Soja em Grãos; Safra: 2023/2024; Padrão de Qualidade: Soja Brasileira em Grãos, a granel, tipo exportação, padrão CONCEX, com até 14,0% (quatorze por cento) de umidade, 1,0% (um por cento) de impurezas, 8,0% (oito por cento) de avariados - estes últimos com até 5% (cinco por cento) de aridos, 10% (dez por cento) de grãos verdes e 30% (trinta por cento) de grãos quebrados; quantidade: 14.853,00 sacas (quatorze mil, oitocentas e cinquenta e três sacas de 60 kg), o equivalente a 891.180,00 quilogramas; <u>local da formação da lavoura</u>: Fazenda Água Limpa (matrícula 1.991), município de Glicério, desta comarca de Penápolis-SP; <u>área da lavoura do produto</u>: 329,25 hectares; <u>preço unitário do produto</u>: R\$ 132,50 (cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos) por saca; <u>prazo de formação do preço</u>: Cândido Mota/São Paulo; <u>juros moratórios</u>: a partir do vencimento ou ainda, em caso de vencimento antecipado, incidirão juros moratórios de 3% (três por cento) ao mês; <u>garantia cédular</u>: da em penhor agrícola em primeiro (1º) grau de preferência e sem concorrência de terceiros, a quantidade de 14.853,00 sacas (quatorze mil, oitocentas e cinquenta e três sacas de 60 kg), o equivalente a 891.180,00 quilogramas, de qualidade e características já descritas, que se encontram localizadas na Fazenda Água Limpa (matrícula 1.991), no município de Glicério, desta comarca de Penápolis-SP, constando mais condições no título. Nada mais. Penápolis, 21 de fevereiro de 2024. <u>Adalberto Antonio da Costa</u>, escrevente habilitado e autorizado, digitei. Conferido, subscrito e assinado por mim, <u>Carlos Alberto Marotta Peters</u>, oficial substituto. - R\$ 3.228,48 - (Prot. 215333) (Seio Digital 1210123110000000118993244) -
---	--

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Isso se deve ao fato de que a única previsão legal de exclusão de crédito do processo de recuperação judicial em relação à CPR se refere àquela com liquidação física nos termos do art. 11 da Lei 8.929, o que não se aplica ao caso em questão.

Isso por que trata-se de uma **garantia real** que recai sobre produtos agropecuários, máquinas, colheitas pendentes ou futuras, ou ainda sobre o próprio resultado da safra, em eventual caso de inadimplemento da obrigação.

A Lei da CPR, em seu art. 10, §1º, determina:

“A CPR poderá conter cláusula de garantia real, inclusive de penhor agrícola, sobre os produtos ou bens vinculados à produção rural, dispensando o devedor de registro do contrato em separado.”

Já o art. 61 da mesma lei estabelece que:

“O penhor censual de produtos agropecuários tem eficácia contra terceiros a partir de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel onde se localizam os bens empenhados.”

Ou seja, **a formalização e registro do penhor na matrícula imobiliária é requisito de oponibilidade erga omnes**, o que, no caso em análise, foi devidamente atendido.

Dessa forma, a CPR apresentada pela AGRICHEM do Brasil S/A, acompanhada de certidão atualizada e válida da matrícula do imóvel da lavoura, **demonstra a existência de penhor agrícola de primeiro grau plenamente eficaz, válido e oponível a terceiros**, autorizando a **classificação parcial do crédito como garantido real**, nos moldes da legislação falimentar.

Já no que diz respeito aos fornecimentos de mercadoria, representados por duplicatas mercantis, confirma a efetiva **prestação de fornecimento de produtos agrícolas** (fertilizantes líquidos), entregues ao devedor **José Domingos Lot**, com vencimento das faturas majoritariamente previsto para **maio e junho de 2024**.

As NF-es apresentadas cumprem com esse requisito legal, uma vez que contêm descrição clara do produto, preço unitário, valor total e data de emissão e correspondem a crédito constituído antes do pedido de recuperação judicial, e, portanto, são sujeitos ao concurso (art. 49, caput, da LRF).

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



À luz da documentação apresentada, a Administração Judicial **ACOLHE** integralmente a habilitação/divergência de crédito apresentada pela credora **AGRICHEM DO BRASIL S/A**, sendo **R\$ 2.109.013,39 – Classe II – Garantia Real**, garantido por penhor agrícola (CPR Financeira FMS-119/2023) e **R\$ 3.206.870,46 – Classe III - Quirografário**, correspondente a fornecimentos representados por duplicatas mercantis

3. **A&S Refrigeração Ltda.**

Valor habilitado: R\$ 2.685,00 – Classe IV – ME/EPP

Valor da divergência: R\$ 5.772,20 – Classe IV – ME/EPP

Resultado: Acolhida

A&S Refrigeração Ltda. apresentou à Administradora Judicial, via e-mail, as seguintes **notas fiscais de serviço em aberto**:

NFS-e nº	EMIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO
00270	27/08/2024	2.685,00	Serviços de assistência técnica, carga de fluido, higienização e limpeza de ar-condicionado
00290	16/10/2024	3.087,20	Desmontagem, montagem, deslocamento e troca de componentes em sistemas de ar-condicionado

Total pleiteado: **R\$ 5.772,20 (cinco mil setecentos e setenta e dois reais e vinte centavos)**.

As notas fiscais eletrônicas emitidas são **documentos fiscais hábeis** à comprovação da prestação do serviço, com descrição clara e detalhada dos itens executados (instalação, higienização, manutenção e deslocamentos), constando CPF do tomador (José Domingos Lot), dados do imóvel e ausência de quitação. A exigibilidade decorre da própria emissão e não contestação.

Como os serviços foram prestados entre **agosto e outubro/2024**, e o pedido de recuperação judicial foi apresentado em **17/01/2025**, os valores estão sujeitos aos efeitos da recuperação.

Trata-se de prestação de serviço técnico **sem garantia real, pessoal ou trabalhista**, não se tratando de obrigação fiscal, ambiental ou de relação de consumo.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Após a análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial opina pelo **ACOLHIMENTO** da divergência de A&S Refrigeração Ltda., no valor de **R\$ 5.772,20**, com base nas notas fiscais apresentadas, reconhecendo-se a origem e a exigibilidade da dívida, na Classe IV – ME/EPP

4. Diagnose Serviços de Assistência Técnica Ltda

Valor habilitado: R\$ 11.867,31 – Classe IV – ME/EPP

Valor da divergência: R\$ 41.420,00– Classe IV – ME/EPP

Defesa da Recuperanda: Não contestado.

Resultado: **Acolhido.**

A credora apresentou os seguintes documentos:

- a) **Faturas** nº 0668, 0678, 0688 e 0695, correspondentes aos períodos de setembro/2024 a janeiro/2025;
- b) **Boletos bancários** correspondentes às faturas citadas, com instruções de protesto após vencimento;
- c) **Relatório consolidado** com detalhamento dos valores pendentes, incluindo locações e OS não faturada
- d) **Relatório do Sicredi**, comprovando o protesto dos 4 boletos (R\$ 22.500,00)
- e) **Ordem de Serviço nº 0116**, com descrição técnica minuciosa do reparo necessário no GMG 505 e peças substituídas
- f) **Relatório Fotográfico:** amassado no painel, porta, acrílico quebrado, danos internos (nível da vareta e solenóide)
- g) **Relatório Geral de Atendimento**, detalhando as cobranças e fundamentos contratuais
- h) **Relatório complementar via e-mail**, reiterando ausência de retorno da devedora e indicando fundamento contratual para cobrança de reparos.

O crédito é decorrente de Locação de grupo gerador com faturas mensais no valor médio de R\$ 5.500,00 e de reparos técnicos na devolução do equipamento, por danos verificados e não atribuídos à obsolescência natural, conforme OS nº 0116.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



As faturas vencidas antes de 17/01/2025, data do pedido de RJ, somam R\$ 22.500,00, valor **protestado**.

Comprovada pela **OS nº 0116**, que apresenta substituição de módulo DSE MKII, contadores ABB, visores, óleo, filtros, juntas e retentores, além do custo de mão de obra técnica e a reforma da parte elétrica

A cobrança está **expressamente autorizada no item 12º do contrato**, que prevê a responsabilidade do locatário por devolver o equipamento em condições operacionais. O item 14º autoriza a cobrança do último período, independentemente de uso.

O relatório apresentado na divergência informa que **não houve emissão da última fatura** referente ao período de 12/01 a 05/02/2025 **por ausência de retorno da recuperanda**.

Contudo, conforme o item 14º do contrato, a cobrança integral do último mês de locação é devida.

Portanto, este auxiliar do juízo OPINA pelo ACOLHIMENTO do valor reconhecendo o crédito da empresa **Diagnose Serviços de Assistência Técnica Ltda.** no valor atualizado de **R\$ 41.420,00**, na Classe IV – ME/EPP.

5. SKY.ONE TECNOLOGIA EM SOFTWARE S/A

Valor inicial habilitado: R\$ 11.688.947,90 - Classe III - Quirografia

Valor divergência: Exclusão total do crédito;

Defesa da Recuperanda: Não contestado pela recuperanda.

Resultado: Acolhida

A credora **Sky.One Tecnologia em Software S/A** apresentou pedido de habilitação de crédito, na forma administrativa, com fulcro no art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, pleiteando a inclusão de valor total atualizado de **R\$ 8.610,98**, como crédito quirografário (Classe III).

A origem do crédito está vinculada à prestação de serviços de licenciamento de software (plataforma Auto.Sky) e infraestrutura de TI, firmados por meio de Proposta Técnica nº 20760, Termo Aditivo nº 32168, bem como comprovados através de 11 notas fiscais emitidas entre outubro de 2024 e janeiro de 2025. Também

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



foi apresentada planilha de atualização de crédito, que indica a composição dos valores por serviço contratado. Vejamos:

Código do PN	Nome do PN	Lançamento	Vencimento	RPS	NFSe	Total NF
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	08/10/2024	20/12/2024	231748	227691	R\$ 1.168,77
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	08/10/2024	20/12/2024	231749	227692	R\$ 883,07
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	14/11/2024	20/01/2025	240730	236422	R\$ 1.223,90
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	14/11/2024	20/01/2025	240731	236423	R\$ 924,72
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	05/12/2024	20/02/2025	245393	241451	R\$ 1.223,90
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	05/12/2024	20/02/2025	245394	241452	R\$ 924,72
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	08/01/2025	20/03/2025	250491	248543	R\$ 1.272,73
C00805	JOSÉ DOMINGOS LOT	08/01/2025	20/03/2025	250492	248544	R\$ 961,61

Ademais, a documentação apresentada contempla os requisitos do art. 9º da Lei 11.101/05, quais sejam:

- identificação da credora, representante legal e procuradores (docs. Procuração e atos societários);
- origem e natureza do crédito, demonstradas por proposta comercial e aditivo contratual;
- documentos comprobatórios: notas fiscais com datas de prestação anteriores ao pedido de RJ;
- planilha de cálculo de atualização até a data do pedido de RJ.

Portanto, os elementos formais estão integralmente presentes para conhecimento e análise do pedido.

O crédito é composto por serviços contratados e efetivamente prestados, com fato gerador anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (17/01/2025), conforme cronograma das notas fiscais e contratos apresentados.

Consoante o **art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005**, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Nesse sentido, o crédito pleiteado se enquadra integralmente como **concursal**, independentemente da data de vencimento das notas fiscais.

Diante do exposto, esta Administradora Judicial OPINA favoravelmente à habilitação do crédito apresentado pela **Sky.One Tecnologia em Software S/A**, no montante de **R\$ 8.610,98**, como **crédito quirografário (Classe III)**, nos termos dos arts. 49, 83, VI e 41 da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão no quadro geral de credores da Recuperação Judicial do Grupo Lot Agropecuária.

6. SENIOR SISTEMAS S/A**Valor habilitado: nenhum****Valor da Habilitação:** R\$1.166,48 – Classe III – Quirografário**Defesa da Recuperanda:** Não contestado pela recuperanda.**Resultado: Acolhida**

A empresa **Senior Sistemas S/A**, inscrita no CNPJ n.º 80.680.093/0001-81, apresentou requerimento administrativo de habilitação de crédito. A pretensão da credora é o reconhecimento e habilitação do valor de **R\$ 1.166,48**, referente a serviços prestados de licenciamento de software (SaaS), suporte técnico e manutenção, contratados pela recuperanda.

A origem do crédito está detalhada na documentação apresentada, que demonstra a existência de vínculo contratual, a efetiva prestação dos serviços e o inadimplemento por parte da recuperanda.

O crédito decorre de obrigação contratual ajustada entre as partes, com fato gerador anterior à data do pedido de recuperação judicial (17/01/2025).

A Nota Fiscal foi emitida em 03/01/2025 e tem vencimento em 20/01/2025. Assim, embora vencível após o protocolo da recuperação, trata-se de obrigação preexistente, sendo crédito **concursal**.

Diante do conjunto probatório apresentado e da fundamentação legal exposta, esta Administradora Judicial **habilita o crédito no valor de R\$ 1.166,48 (mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos)**, em favor da empresa **Senior Sistemas S/A**, como **crédito quirografário (Classe III)**.

7. OPEA SECURITIZADORA S.A.**Valor habilitado: nenhum****Valor da divergência:** Extraconcursal**Defesa da Recuperanda:** Não contestado pela recuperanda.**Resultado: Acolhida**

A habilitação apresentada por **OPEA SECURITIZADORA S/A**, devidamente protocolada dentro do prazo legal (art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005), tem por objeto o reconhecimento da extraconcursalidade de crédito no valor de R\$

 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand

30.000.000,00, oriundo da Cédula de Produto Rural Financeira (CPRF) nº 102022110007400, emitida em 11/11/2022 por José Domingos Lot, com vencimento final em 11/11/2027.

Trata-se de crédito **garantido por alienação fiduciária de imóveis rurais**, cedido originalmente pelo Itaú Unibanco à Opea, para lastrear a 70ª emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA), conforme termo de securitização e seus aditamentos.

A CPRF está expressamente vinculada à produção de **174.527 sacas de soja** (safra 2022/2023), com cláusula de liquidação financeira **e alienação fiduciária registrada nas matrículas nº 20.156 e 20.157 do CRI de Chapadão do Sul/MS**.

A alienação fiduciária está fundamentada no Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito, com valor limite de R\$ 159.243.757,00, **devidamente registrada nas matrículas nº 20.156 e 20.157**.

Assim, diante da existência de alienação fiduciária regularmente constituída sobre imóveis rurais, com registro em cartório competente, tem-se que se trata de crédito com base legal clara, garantia eficaz e fundamento contratual robusto, que não deve integrar o concurso de credores, permanecendo à margem do plano de recuperação judicial.

Diante do conjunto documental, esta Administradora Judicial **opina favoravelmente ao reconhecimento do crédito de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) como extraconcursal**, titularizado pela **OPEA SECURITIZADORA S.A.**, com fulcro no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005.

A inclusão da OPEA no rol de credores do processo deve se dar apenas para fins de ciência e controle, sem sujeição ao plano de recuperação judicial, autorizando-se a preservação da faculdade de excussão autônoma da garantia fiduciária.

8. BANCO VOLKSWAGEN S.A

Valor habilitado: R\$ 35.676,15 – Classe III - Quirografário

Valor da divergência: R\$ 46.199,89 – Extraconcursal

Defesa da Recuperanda: Manutenção do crédito na RJ.

Resultado: Acolhida

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



No edital previsto no art. 52 da LRF, publicado em 14/02/2025, constou a inclusão do Banco Volkswagen S/A como credor quirografário no valor de R\$ 35.676,15. A instituição financeira apresentou divergência administrativa (arts. 7º, §1º e 52, §1º, da LRF), instruída com a Cédula de Crédito Bancário nº 45033691, com vencimento final em 29/07/2025, valor original de R\$ 295.861,92 e garantia fiduciária sobre veículo da marca Volkswagen Delivery Prime 9.170 V-TR, apresentou também o extrato detalhado com o histórico das parcelas pagas, vencidas e a vencer.

Com isso, requereu a exclusão do crédito de acordo com o cálculo do saldo atualizado até 17/01/2025, consolidando o montante em R\$ 46.199,89; do quadro de credores, com base na natureza extraconcursal do crédito fiduciariamente garantido.

Aduziu, no mais, que a integralidade da Cédula de Crédito Bancário é garantida fiduciariamente, não se submetendo à disciplina concursal da Recuperação Judicial.

A Recuperanda, em sua manifestação não contesta o valor atualizado do crédito indicado pelo Banco Volkswagen S/A (R\$ 46.199,89), mas se opõe à exclusão da recuperação judicial, sob o argumento de que não localizou o registro da propriedade fiduciária do veículo, conforme exigido pelo art. 6º da Lei nº 11.882/2008.

Da detida análise, este administrador judicial, opina nos termos que segue:

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário nº 45033691 (Doc. 03)

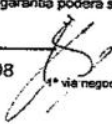
- a) Emitida em 29/07/2020, com vencimento final em 29/07/2025;
- b) Valor financiado: R\$ 188.000,00
- c) Valor total financiado (incluindo encargos): R\$ 295.861,92;
- d) Parcelas mensais de R\$ 5.914,04, com sistema francês de amortização;
- e) Garantia: Alienação Fiduciária sobre o veículo Volkswagen Delivery Prime 9.170 V-TR, chassi 9535H5TB0MR100329;
- f) Taxa de juros: 0,94963% a.m. / 12,01% a.a.;
- g) Condições contratuais pactuadas de cobrança de juros de mora (1% a.m.), multa (2%) e atualização por encargos contratuais.

De toda sorte, em análise das pretensões, temos que a divergência merece ser acolhida, pois a alienação fiduciária da dívida recai sobre a totalidade da cédula, vejamos:

QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA

ALIEAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.

(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.

Rubrica do Emitente: 

RAVW 929 – 02/20 9250999 V.008

*** via negociável – Banco Volkswagen S.A / Demais vias não negociáveis – Emitente, Terceiro(s) Garantidor(es) e DETRAN

Conforme os documentos apresentados, os quais estão alinhados aos termos pactuados e à lei de regência, uma vez que são provenientes da Cédula de Crédito Bancário nº 45033691, garantida integralmente por alienação fiduciária do bem financiado, sendo assim, extraconcursal.

Diante do exposto, esta Administração Judicial, OPINA por **acolher** integralmente a divergência apresentada pelo Banco Volkswagen S/A, para reconhecer a **natureza extraconcursal do crédito**, com fundamento no art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, **diante da existência de alienação fiduciária regularmente constituída sobre bem móvel (veículo) financiado na própria operação**, conforme os termos da Cédula de Crédito Bancário nº 45033691.

09. SOTREQ

Valor inicial habilitado: R\$ 50.618,40 na Classe ME/EPP;

Valor divergência: R\$ 162.752,29;

Defesa da Recuperanda: Não se manifestou

Resultado: Acolhido

A credora SOTREQ S/A divergiu quanto ao valor constante no edital do art. 52 da LREF, alegando que seus créditos totalizam R\$ 162.752,29;

O crédito decorre de **fornecimento de peças e manutenção de máquinas e equipamentos**, materializado em **47 notas fiscais eletrônicas** emitidas entre abril e dezembro de 2024, com vencimentos compreendidos entre maio de 2024 e fevereiro de 2025.

Conforme o **art. 49 da LRF**, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. No caso, ainda que parte

dos vencimentos esteja projetada para data posterior a 17/01/2025, a obrigação já estava constituída anteriormente, sendo um crédito **concursal**.

Não há qualquer elemento que comprometa a liquidez ou exigibilidade dos valores atualizados.

Portanto, acolhe-se integralmente a divergência apresentada pela SOTREQ S/A, com fundamento nos arts. 7º, §1º, 9º, II e 49 da Lei 11.101/2005, retificando o valor do crédito para o montante atualizado de **R\$ 162.752,29, na Classe III – Quirografária**.

10. BANCO ABC (Brasil) S.A

Valor inicial habilitado: R\$ 20.000.000,00 na Classe Quirografária;

Valor divergência: R\$ 26.586.530,94 – extraconcursal e R\$ 700.168,05 na Classe Quirografária.

Defesa da Recuperanda: rejeição dos pedidos e R\$ 24.834.982,47.

Resultado: **Acolhido**

O Banco ABC argumenta que parte de seus créditos, no valor de R\$ 26.586.530,94, é extraconcursal, pois está garantido por cessão e alienação fiduciária, e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial, conforme o artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Esses créditos incluem Cédulas de Produto Rural Financeira e Contratos Swap. O banco solicita que esses valores sejam excluídos da relação de credores quirografários e que apenas o crédito de R\$ 700.168,05, referente ao Contrato de Abertura de Conta Corrente, permaneça na classe quirografária.

A recuperanda, por sua vez, sustenta que o Banco não comprovou a constituição válida da propriedade fiduciária, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Assim, requer a manutenção do crédito na classe quirografária, com base nos arts. 41, III, e 49 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao valor, o Grupo também impugna o montante declarado pelo credor e apresenta os créditos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, totalizando R\$ 24.834.982,47.

Quanto à alegação de extraconcursabilidade dos créditos (art. 49, §3º da LRF), vislumbra-se o seguinte:

Os contratos CPR Financeiras n.º 14216523 e 14238323 estão vinculados ao Instrumento Particular de Abertura de Limite de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(ns) n.º 14056623, que dispõe sobre alienação fiduciária imobiliária.

Há instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios vinculados aos contratos (ex.: Doc. 03, Doc. 08 e Doc. 16) com cláusulas específicas sobre garantia fiduciária dos recebíveis e derivativos, conforme o art. 66-B da Lei 4.728/65.

Não obstante, não há comprovação nos autos de registro das garantias fiduciárias nos respectivos cartórios de registro de imóveis (quanto aos bens imóveis) ou no registro competente para ativos financeiros (CETIP/B3, quando aplicável), conforme exigido pelos arts. 1.361, §1º do Código Civil e 22 da Lei 9.514/97.

Apesar do entendimento adotado por alguns tribunais no sentido de não ser necessário o registro da garantia, este auxiliar, reanalisando o entendimento esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que, de fato, não havendo registro da garantia, a validade do contrato persiste entre as partes contratantes, entretanto, para terceiros, entende-se como imprescindível o registro previsto em lei.

Isso porque, somente o registro do bem em cartório competente tem a capacidade de transferir a propriedade, ainda que indireta, ao credor. O registro da alienação fiduciária tem a função essencial de dar publicidade à garantia. Ao registrar o contrato no cartório competente, torna-se público que o bem está gravado, ou seja, que não pertence plenamente ao devedor.

Essa publicidade protege terceiros de boa-fé que poderiam negociar com o devedor, inclusive em recuperação judicial, sem saber que o bem já está alienado fiduciariamente.

Sem o devido registro, tais garantias não produzem efeitos *erga omnes*, ou seja, não são oponíveis a terceiros. Nesse ponto, o entendimento do STJ tem sido claro ao distinguir os efeitos internos (*inter partes*) dos efeitos externos (perante terceiros).

Como bem leciona o professor Manoel Justino Bezerra Filho:

"Em primeiro lugar, para que a propriedade fiduciária fique formalizada, é necessário o rigoroso cumprimento do art. 1.361 do CC, o qual estabelece que "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato (...) no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor", registro que apenas fica dispensado caso se trate de veículo. (...)

Ante a clareza da lei, a jurisprudência é dominante ou mesmo já pacificada, no sentido de que, se não houver tal registro, não há propriedade fiduciária e portanto, o financiador é credor quirografário. (...)

Concluindo: sem registro prévio no domicílio do devedor, registro feito em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, não há propriedade fiduciária oponível e o credor é quirografário. Reiterado e mantido o entendimento acima, em todos os seus itens. (...)

é de se consignar que nos REsp 1.412.529-SP e 1.559.457-MT, o primeiro com dois votos vencidos, o segundo com ressalva do entendimento de dois Ministros, relator de ambos o Min. Marco Aurélio Bellizze, o STI acabou por entender que o registro do art. 1.361 do CC apenas é obrigatório para validade contra terceiros, não obrigatório portanto para que se dê por constituída a cessão fiduciária entre devedor e instituição financeira credora. (...)

O voto divergente, no REsp 1.412.529-SP do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, a nosso ver o que melhor examina e decide a matéria, entendeu que "ausente o registro da cessão fiduciária, remanesce, em face dos demais credores abarcados pela recuperação judicial, a natureza quirografária do crédito habilitado" (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.) (g.n.)

Este auxiliar que compartilha do entendimento do professor acima descrito, conclui que para que terceiros — incluindo credores, especialmente no âmbito da recuperação judicial — sejam afetados por tal garantia, o registro é condição

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



imprescindível, conforme estabelece o art. 1.361, §1º do Código Civil: "*Enquanto não se registrar o contrato, a propriedade não se transfere ao credor.*"

Partindo desse pressuposto, ao analisar as disposições da lei 11.101/05, especificamente o disposto no art. 49, §3º, entende-se que o que pretendia o legislador ao excluir do processo de RJ os credores titulares da posição de **proprietários fiduciários**, é que os credores que já possuem um bem cuja propriedade não pertencesse mais às recuperandas fossem retirados do concurso a fim de **proteger a propriedade e a posição privilegiada que esse possui**.

Tanto é que a redação do dispositivo legal (art. 49, §3º) é clara, no sentido de que o que se preserva é a propriedade, veja-se:

*§ 3º **Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*** (g.n.)

Não obstante, **não há comprovação nos documentos encaminhados à este AJ do registro das garantias fiduciárias** nos respectivos cartórios de registro de imóveis (quanto aos bens imóveis), conforme exigido pelos arts. 1.361, §1º do Código Civil e 22 da Lei 9.514/97.

Nesse sentido, se operações até então discutidas fossem garantidas tão somente por alienação fiduciária, uma vez que não comprovado o registro dos bens nos respectivos cartórios, por certo que o posicionamento deste auxiliar seria pela sujeição dos créditos aos efeitos da RJ.

Ocorre que outra forma pela qual os créditos são garantidos é por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito, entretanto a esse instrumento é dispensável o registro, vez que não se trata de direito de propriedade.

Isso porque essa relação é diferente da outra, trata-se de cedente e cessionários e não de proprietários, vejamos o entendimento do mesmo doutrinador anteriormente citado quanto à necessidade de registro da cessão fiduciária:

"Não há mesmo necessidade de registro, pois o § 1.º do art. 1.361 do CC, exige registro apenas para a "alienação" fiduciária, não exigindo qualquer registro para a "cessão" fiduciária, a demonstrar que o legislador deu tratamento diferenciado, para duas realidades distintas. De um lado existe a cessão, que envolve cedente e cessionário; de outro lado existe alienação, que envolve proprietário fiduciante e proprietário fiduciário." (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)

Pautada nesse entendimento, este auxiliar entende que os créditos que estão garantidos por cessão devem ser excluídos do concurso de credores, quais sejam:

- a) Cédula de Produto Rural Financeira nº 14216523, no valor de R\$ 15.000.000,00, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito e Alienação Fiduciária de Bem Imóvel;
- b) Contrato Bilateral de Assunção de Obrigações para proteção contra riscos financeiros no 14216623 (SWAP no 14216623), garantido por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito,
- c) Cédula de Produto Rural Financeira nº 14238323, no valor de R\$ 5.000.000,00, garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito, e Alienação Fiduciária de Bem Imóvel;
- d) Contrato de SWAP de Fluxo de Caixa (fluxo não constante) no 14238623, garantido por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos de Crédito; e,

Em outra direção, o crédito sobre o qual não recai qualquer garantia que a lei expressamente prevê a exclusão da RJ deve ser mantido no concurso, qual seja:

O Contrato de Abertura de Conta Corrente nº 0023135630, no valor de R\$ 700.168,05.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Quanto aos cálculos apresentados, tem-se que o credor respeitou os limites legais impostos pelo art. 9º da Lei 11.101, não demonstrando a recuperanda motivos suficientes para rejeitá-los.

Nesse sentido, OPINA o AJ, **para excluir os créditos garantidos por cessão fiduciária no montante de R\$ 26.586.530,94 e manter na classe quirografária o valor de R\$ 700.168,05.**

11. BERTAGLIA ENGENHARIA

Valor inicial habilitado: R\$ 50.618,40 na Classe ME/EPP;

Valor divergência: R\$ 5.250,00

Defesa da Recuperanda: Não se manifestou.

Resultado: Acolhido

A empresa Bertaglia Engenharia Elétrica Ltda. apresenta habilitação de crédito no valor de R\$ 5.250,00, relativo à parcela 04 da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 428, emitida em 23/01/2024, com vencimento em 22/04/2024, que permanece em aberto.

A documentação apresentada é suficiente para comprovação da origem do crédito, consistindo em nota fiscal, comunicação formal de cobrança e histórico de recebimentos parciais. Ressalta-se que a nota foi emitida com natureza de prestação de serviços e contém dados válidos quanto ao tomador, prestador, valores e objeto da prestação.

Este Administrador Judicial se manifesta favoravelmente à retificação do crédito para o valor de R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais).

12. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A

Valor inicial habilitado: R\$ 16.949.952,87

Valor divergência: R\$ 20.411.594,98

Defesa da Recuperanda: concorda em parte.

Resultado: Acolhida.

O banco impugna o valor de R\$ 16.949.952,87 indicado na Relação de Credores, solicitando que o montante correto seja reconhecido como R\$ 20.411.594,98,

classificado como crédito extraconcursal, garantido por alienação fiduciária, e excluído da Recuperação Judicial, conforme o art. 49, § 3º da Lei n.º 11.101/2005.

O crédito decorre de inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) relacionadas a financiamentos para aquisição de bens, como máquinas agrícolas e equipamentos, que foram alienados fiduciariamente ao banco. O banco argumenta que, por ser credor fiduciário, seus créditos não estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e solicita a correção na classificação e exclusão da Relação de Credores.

o Grupo Recuperando, por sua vez, não se opõe às exclusões dos valores referentes às seguintes operações: CCB2196510; CCB2200385; CCB2207443; CCB2250096; CCB2207468; CCB2235836; CCB2250096, nos termos do artigo 49, parágrafo 3º da LFR.

Entretanto, aos créditos referentes às operações 2235837 e 2297194, cujos valores apresentados pelo BANCO CNH são de R\$ 768.553,76 e R\$ 4.321.593,10, respectivamente, entende que devem ser mantidos na RJ, até que os credores façam prova inequívoca do registro da AF no cartório competente. Sobre essas, este auxiliar, apesar de entender que, uma vez não comprovado o registro da alienação fiduciária, no respectivo cartório, não há que se falar em aplicação do art. 49, parágrafo 3º da LREF, uma vez que a propriedade do bem não foi transmitida ao credor.

Entretanto, neste caso em comento, nota-se que os contratos decorrem de financiamento dos próprios bens adquiridos, ou seja, a alienação fiduciária recai sobre os bens financiados pela operação, sendo assim, entende este auxiliar que assiste razão ao credor, devendo o crédito ser excluído dos efeitos da RJ.

13. BANCO CATERPILLAR S/A

Valor inicial habilitado: R\$2.769.260,00 - Quirografário

Divergência: Exclusão

Defesa da Recuperanda: Concursal

Resultado: Acolhida

O Banco Caterpillar S/A apresentou divergência solicitando a exclusão de seus créditos do Quadro Geral de Credores sob o fundamento de que são garantidos por alienação fiduciária de tratores e equipamentos agrícolas, conforme previsto no artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, e, portanto, não estão sujeitos aos efeitos da

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

recuperação judicial. Os créditos foram indevidamente incluídos na classe dos quirografários, e o Banco requer a retificação do quadro de credores para reconhecer a extraconcursabilidade dos valores.

Apesar de esse auxiliar entender que, uma vez não comprovado o registro da alienação fiduciária, no respectivo cartório, não há que se falar em aplicação do art. 49, parágrafo 3º da LREF, uma vez que a propriedade do bem não foi transmitida ao credor. Entretanto, neste caso em comento, nota-se que os contratos decorrem de financiamento dos próprios bens adquiridos, ou seja, a alienação fiduciária recai sobre os bens financiados pela operação, sendo assim, entende este auxiliar que assiste razão ao credor devendo o crédito ser excluído dos efeitos da RJ.

14. ITAÚ UNIBANCO S.A, ITAÚ AGRO MASTER e ITAÚ CRÉDITO ESTRUTURADO AGRO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

Valor inicial habilitado: R\$ 98.373.862,00;

Valor da divergência: R\$ 78.273.862,00 e R\$ 14.811.144,55

Defesa da Recuperanda: concorda com a exclusão.

Resultado: Acolhida.

O Itaú Unibanco S.A., ITAÚ AGRO MASTER e ITAÚ CRÉDITO ESTRUTURADO AGRO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO apresentaram divergência de crédito, argumentando que seus créditos, no valor histórico de R\$ 78.273.862,00 e R\$ 14.811.144,55, respectivamente, são extraconcursais e não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

Os bancos fundamentam que o crédito está integralmente garantido por alienação fiduciária de imóveis (matrículas nº 20.156 e 20.565, da Comarca de Chapadão do Sul-MS), conforme contrato de limite de crédito celebrado com os recuperandos.

Tem-se que a matrícula do imóvel foi devidamente apresentada com as respectivas averbações de alienação fiduciária do bem.

Portanto, seja pelo devido registro das garantias, seja pela concordância da recuperanda, **este auxiliar acolhe as divergências para retirar do concurso de credores sujeito à RJ os créditos ora analisados.**

15. BANCO VOLVO

Valor inicial habilitado: R\$ 15.109.791,63

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Valor divergência: exclusão.

Defesa da Recuperanda: Concorda com a exclusão.

Resultado: Acolhida.

Em suma, o credor pugna pela exclusão do crédito, visto que esse é integralmente garantido por alienação fiduciária.

Esse devidamente comprovou o registro da propriedade fiduciária nos documentos dos veículos, ademais, a recuperanda concordou com a exclusão.

Sendo assim, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis, devidamente constituída e registrada nos termos da legislação civil, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Portanto, sem mais delongas, esta AJ **acolhe o pedido para excluir do QGC dos devedores o crédito em nome do Banco Volvo.**

16. BANCO JOHN DEERE S.A.

Valor inicial habilitado: R\$ 13.511.813,28.

Valor divergente: Exclusão.

Defesa da Recuperanda: Concorda com a exclusão.

Resultado: Acolhida

Em análise, as operações encaminhadas a esta auxiliar têm-se que, mais uma vez, trata-se de alienação fiduciária dos próprios bens adquiridos pelos contratos de CCB. Assim, seguindo o entendimento já elucidado anteriormente, deve o pedido do credor ser acolhido para excluir dos efeitos da RJ o crédito de R\$ 13.511.813,28.

17. BANCO TOYOTA

Valor inicial habilitado: R\$ 1.996.178,17.

Valor divergente: Exclusão.

Defesa da Recuperanda: Pugna pela manutenção.

Resultado: Acolhida

Apesar de não comprovado o registro de alienação fiduciária na documentação dos bens móveis, tem-se que, de igual modo, trata-se de crédito

concedido para aquisição de veículos, os quais garantem o próprio contrato, desse modo assiste razão ao credor, devendo o crédito ser excluído.

18. BANCO RANDON

Valor inicial habilitado: 5.802.080,58;

Valor divergência: exclusão.

Defesa da Recuperanda: não apresentou contestação.

Resultado: Acolhida

O banco argumenta que seu crédito, garantido por alienação fiduciária, é extraconcursal e não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Em análise às documentações apresentadas, tem-se que o credor comprovou o registro da alienação fiduciária no órgão competente, portanto, evidentemente que se trata de proprietário fiduciário, razão pela qual o crédito está excluído dos efeitos da RJ.

19. CULTIVAR AGRÍCOLA – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO SA

Valor Inicial Habilitado: R\$ 40.016.253,18

Valor divergência: R\$ 81.805.452,67

Defesa da Recuperanda: R\$ 78.147.594,09.

Resultado: Acolhido

A peticionante aponta uma divergência no valor do crédito listado pelos devedores. Enquanto o devedor reconheceu um crédito de R\$ 40.016.253,18, a empresa afirma que o valor correto, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, é de R\$ 81.805.452,67, conforme cálculos e processo de execução extrajudicial. A petição solicita ao juízo a correção do valor do crédito no quadro geral de credores, mantendo a classificação como credora quirografária (sem garantia).

Os recuperandos, por sua vez, informam que, após recálculo, o valor correto é de R\$ 78.147.594,09.

Em análise aos cálculos apresentados, tem-se que assiste razão ao credor em comento, isso porque esse devidamente respeitou a data limite do pedido de

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



recuperação judicial, qual seja, 17 de janeiro de 2025, diferentemente dos devedores que atualizaram o cálculo tão somente até 01/10/2024 e 20/10/2024.

Portanto, **deve ser acolhido o pedido do credor impugnante para retificar o valor de seu crédito para R\$ 81.805.452,67 na classe quirográfica.**

20. ROLDÃO ADVOGADOS

Valor habilitado: nenhum

Valor da habilitação: R\$ 8.180.545,26 - Classe I – Trabalhista

Defesa da Recuperanda: Não apresentou contraditório.

Resultado: R\$ 8.180.545,26 - Classe I - Trabalhista

O valor habilitado corresponde a **honorários advocatícios sucumbenciais**, na quantia de **R\$ 8.180.545,26**, e a pretensão do requerente é de que o crédito seja reconhecido como **dotado de privilégio especial**, conforme disposto no **art. 41, inciso III da Lei 11.101/2005**.

A origem do crédito encontra respaldo na Execução de Título Extrajudicial promovida por Cultivar Agrícola - Comércio, Importação e Exportação Ltda., em face das empresas e sócios do Grupo Lot Agropecuária.

Nos autos daquela execução, foi proferido despacho judicial em **08/11/2024**, no qual o Juízo fixou **honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito exequendo**, nos termos do art. 827 do CPC. A respectiva **certidão de crédito**, firmada por servidor do juízo, confirma a existência, exigibilidade e liquidez do valor ora postulado, o que confere natureza de título executivo judicial aos honorários.

Do ponto de vista legal, os **honorários sucumbenciais** têm natureza **alimentar**, sendo passíveis de habilitação nos processos de RJ como crédito trabalhista, conforme a legislação vigente. Dispõe o art. 85, §14, do CPC:

“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.”

Assim, devidamente comprovada a exigibilidade do crédito bem como, o cálculo da dívida nos termos do art.9º da LREF, assiste razão ao credor.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Portanto, diante da documentação apresentada, do reconhecimento judicial do crédito e da sua inequívoca natureza alimentar, esta Administração Judicial **opina pelo acolhimento integral da habilitação de crédito** formulada por ROLDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para contar em nome do credor o valor de **R\$ 8.180.545,26, na classe trabalhista**.

21. CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Valor habilitado: R\$ 28.101.896,61 – Classe III - Quirografário

Valor da divergência: R\$ 35.982.388,92, na classe II – Garantia Real.

Defesa da Recuperanda: pela manutenção dos créditos na RJ.

Resultado: Acolhido

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou divergência de crédito alegando que os valores e classificações dos créditos informados pelos devedores estão incorretos. A instituição solicita a inclusão de R\$ 35.982.388,92 na classe de credores com garantia real, detalhando os contratos e garantias vinculados. Também requer a inclusão de créditos relacionados a contratos em que José Domingos Lot figura como garantidor, mesmo que o devedor principal não esteja em recuperação judicial. Documentos comprobatórios foram anexados.

Em análise aos documentos apresentados pelo credor tem-se que de fatos tratam-se de operação com garantia real, devidamente registrada nos respectivos documentos, cumprindo com a formalidade legal:

CRPH 114062/4630/2022:

Garantias: Aval, penhor de máquinas e equipamentos, hipoteca de imóvel (matrícula 1943 - Birigui/SP). 3

Valor total da dívida: R\$ 5.661.955,10.

1886025/4630/2023:

Garantias: Penhor de safra (8.022.300 kg de soja) e hipoteca de imóvel (matrícula 1943 - Birigui/SP). 4

Valor total da dívida: R\$ 11.716.962,06.

2180028/4630/2023:

Garantias: Hipoteca de imóvel e penhor de safra (10.251.011,10 kg de milho).

Valor total da dívida: R\$ 9.240.331,38.

2201193/4630/2023:

Garantias: Hipoteca de imóvel e penhor de safra (11.465.447,40 kg de milho).

Valor total da dívida: R\$ 9.363.140,38.

Nota-se que o credor também corretamente apresentou calculo atualizado da dívida considerando como termo final a data do pedido de recuperação. Diante do exposto entende por bem este auxiliar acolher os pedidos do credor para reclassificar para a **classe garantia real o valor de R\$ 35.982.388,92**

– DIVERGÊNCIAS PARCIALMENTE ACOLHIDAS**1. AGRIPETRO – TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (“AGRIPETRO”)**

Valor habilitado: R\$ 1.153.000,00 – Classe III - Quirografário

Valor da divergência: R\$ 1.207.949,84 -Extraconcursal

Defesa da Recuperanda: Não contestado pela recuperanda.

Resultado: Parcialmente acolhida

A credora **Agripetro – Transporte e Comércio de Combustíveis Ltda.** apresentou **divergência de crédito** em relação ao valor e à natureza jurídica de crédito constante da lista publicada com base no art. 52 da LRF.

A lista classificou a Agripetro como **credora quirografária (Classe III)**, com crédito de **R\$ 1.153.000,00**. No entanto, a credora sustenta que o crédito não se sujeita ao processo de recuperação judicial, por se tratar de **ato cooperativo nos termos do art. 6º, §13 da LRF**, praticado indiretamente pela **Coopercitrus – Cooperativa de Produtores Rurais** (sua sócia única).

Subsidiariamente, caso não acolhido o pleito de extraconcursalidade, pleiteou o valor do crédito deve ser corrigido para **R\$ 1.207.949,84**, conforme notas fiscais anexas ao e-mail encaminhado a esta administradora.

A Agripetro argumenta que foi criada com o **propósito exclusivo de operacionalizar os objetivos sociais da Coopercitrus**, atuando no fornecimento de combustíveis aos cooperados da cooperativa — entre eles o Recuperando **José Domingos Lot**, devidamente registrado sob a matrícula nº 46.409-0.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Com base nisso, invoca a **natureza cooperativa da relação**, ainda que mediada por pessoa jurídica com CNPJ próprio, apoiando-se no **art. 6º, §13 da Lei 11.101/05**, incluído pela Lei 14.112/2020:

“Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados [...]”

Contudo, a **Agripetro não é sociedade cooperativa**, mas **sociedade limitada unipessoal**, ainda que inteiramente controlada pela Coopercitrus. Embora possa haver **vínculo estrutural e operacional com a cooperativa**, o crédito decorre de notas fiscais emitidas **pela Agripetro em seu próprio nome**, com objeto de venda de combustíveis — atividade claramente mercantil.

Assim, **não se verifica, no caso concreto, a relação jurídica cooperativa direta exigida pela norma**, mas sim uma prestação de serviço empresarial entre a Agripetro e o Recuperando. O crédito, portanto, **submete-se aos efeitos da recuperação judicial**.

Nesse sentido, a divergência deve ser rejeitada, mantendo-se a sujeição ao processo de RJ do crédito arrolado em nome do credor divergente.

Ademais, sobre a quantia do crédito a Agripetro apresenta documentação robusta: conjunto de 23 notas fiscais emitidas em 2024, com vencimentos entre junho e agosto de 2024, e valores devidamente atualizados até 17/01/2025, nos moldes do art. 9º, II da LRF.

Nota Fiscal	Valor Original (R\$)	Valor Corrigido até 17/01/2025 (R\$)
48.643	R\$ 27.500,00	R\$ 29.082,88
48.644	R\$ 55.000,00	R\$ 58.165,76
48.783	R\$ 55.000,00	R\$ 58.043,84
48.788	R\$ 27.500,00	R\$ 29.021,91
48.791	R\$ 55.000,00	R\$ 58.043,84
48.811	R\$ 55.000,00	R\$ 58.028,61
48.945	R\$ 57.500,00	R\$ 60.570,87
48.964	R\$ 57.500,00	R\$ 60.570,87

49.317	R\$	29.000,00	R\$	30.373,00
49.318	R\$	58.000,00	R\$	60.746,04
49.323	R\$	58.000,00	R\$	60.746,04
49.324	R\$	29.000,00	R\$	30.373,00
49.376	R\$	58.900,00	R\$	61.591,62
49.393	R\$	58.900,00	R\$	61.591,62
49.458	R\$	58.900,00	R\$	61.510,91
49.493	R\$	58.900,00	R\$	61.494,78
49.581	R\$	58.900,00	R\$	61.398,07
49.632	R\$	58.900,00	R\$	61.381,98
49.636	R\$	58.900,00	R\$	61.381,98
49.732	R\$	58.900,00	R\$	61.285,45
49.733	R\$	29.450,00	R\$	30.642,72
49.771	R\$	58.900,00	R\$	61.269,38
49.772	R\$	29.450,00	R\$	30.634,67

Sendo assim, o montante total do crédito em R\$ 1.207.949,84, com base na documentação fiscal apresentada e em conformidade com o art. 9º, II da LRF; classificado como concursal, na classe III, como quirografário.

Após análise documental e jurídica, esta Administração Judicial opina por REJEITAR o pedido de extraconcursalidade formulado pela Agripetro, uma vez que o crédito decorre de relação comercial típica, com emissão de nota fiscal por pessoa jurídica distinta da cooperativa, sem que se configure ato cooperativo direto nos termos do art. 6º, §13 da LRF;

Acolher a divergência quanto ao valor do crédito, atualizando-o para R\$ 1.207.949,84, com base na documentação fiscal apresentada e em conformidade com o art. 9º, II da LRF.

2. COOP SUDOESTE DA AMAZÔNIA - SICOOB CREDISUL

Valor inicial habilitado: R\$ 5.166.024,67;

Valor divergência: R\$ 6.376.611,18.

Defesa da Recuperanda: Não apresentou contestação.

Resultado: parcialmente acolhida.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Inicialmente, o SICOOB argumenta que seu crédito é extraconcursal (não sujeito à recuperação judicial), pois decorre de atos cooperativos, conforme o artigo 6º, §13 da Lei 11.101/2005 e o artigo 79 da Lei 5.764/1971. Esses atos não são considerados operações de mercado, e estão protegidos dos efeitos da recuperação judicial.

SICOOB contesta o valor e a classificação do crédito informado pelos recuperandos no valor de R\$ 5.166.024,67, classificado como "quirografário" (sem garantia), sem especificar sua natureza ou origem. Na hipótese de ser rejeitado o pedido de exclusão, requer que o valor correto de R\$ 6.376.611,18 seja classificado como "Garantia Real" (garantia hipotecária).

Como já mencionado em outras oportunidades, o posicionamento deste auxiliar quanto aos atos cooperados deixa-se de transcrevê-lo novamente neste tópico, entretanto entende este auxiliar que mais uma vez o credor se comporta como uma instituição financeira comum praticando atos de mercado, portanto sujeito ao processo de recuperação judicial.

Quanto à classificação, tem-se que assiste razão ao credor impugnante uma vez que o crédito é garantido por hipoteca, veja-se:

R.051 – Por instrumento particular de cédula de crédito bancário (1129090), firmado na cidade de Vilhena-RO, em 20 de agosto de 2021, o proprietário José Domingos Lot se constituiu devedor da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda – SICOOB CREDISUL, inscrita no CNPJ/MF sob número 03.632.872/0001-60, com endereço à Avenida Capitão Castro, nº 3.178, Centro (S-01), Vilhena-RO, de importância de R\$- 10.332.049,34, vencível em 10 de agosto de 2026, cujos juros serão cobrados de acordo com o que estabelece o contrato, constando mais condições no título, tendo o proprietário José Domingos Lot, juntamente com sua mulher Celia Maria de Camargo Lot, já qualificados, dado em garantia em hipoteca cédula de primeiro (1º) grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula. Penápolis, 27 de agosto de 2021, Eu, Alberto Antonio da Costa, escrevente habilitado, digitei. Eu, Carlos Alberto Marotta Peters, oficial substituto, conferi e subscrevi. Desta- 11.283,12 - Estado- 3.206,78 - Sec.Fazenda- 2.194,86 - Reg.Civil- 593,85 - Trib.Juiz- 774,38 - ISS- 225,66 - Min.Público- 541,59 - Total-R\$- 18.820,84 - (Protocolo 201166) – Selo Digital nº 1210123210000000025865218

Portanto, entende este auxiliar que a divergência deve ser parcialmente acolhida para reclassificar o crédito para a classe garantia real no valor pleiteado pelo credor. Sendo assim, deve-se constar o montante de **R\$ 6.376.611,18 na classe garantia real.**

3. BANCO DO BRASIL

Valor inicial habilitado: R\$ 109.582.496,24 e R\$ 336.396,88

Valor divergência: exclusão parcial.

Defesa da Recuperanda: concordou parcialmente.

Resultado: parcialmente acolhido.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

O Banco do Brasil aponta divergências nos valores listados no edital de credores e solicita a retificação da lista para incluir apenas os créditos concursais, conforme detalhado:

1. Créditos sujeitos à recuperação judicial:
 - o Classe II (Créditos com Garantia Real): R\$ 142.637.964,90.
 - o Classe III (Créditos Quirografários): R\$ 402.096,68.
 - o Total: R\$ 143.040.061,58.
2. Créditos não sujeitos à recuperação judicial:
 - o Operações de consórcio (alienação fiduciária).
 - o Operações renegociadas com recursos controlados.
 - o Cheque especial e tarifas não vinculadas à atividade profissional do requerente.
3. Pedido:
 - o Retificação da lista de credores para incluir os valores concursais mencionados.
 - o Reconhecimento de créditos extraconcursais no valor de R\$ 1.806.710,58.

O Grupo Recuperando contesta, argumentando que os R\$ 1.806.710,58 devem ser considerados como crédito quirografário, pois tratam de CPRs financeiras, que são contratos de mútuo sujeitos à recuperação.

Quanto aos créditos com garantias reais, o Grupo aceita a inclusão na Classe II, detalhando diversas operações com garantias válidas (como hipoteca, penhor e aval).

Por fim, sobre a operação nº 988651296 (R\$ 402.096,68), o Grupo informa não localizar nenhum documento ou registro correspondente e pede o indeferimento da habilitação deste crédito.

Conclusão: O Grupo propõe reconhecer R\$ 142.234.860,00 como Classe II e R\$ 1.250.235,46 como Classe III, contestando parcialmente os valores e classificações propostas pelo Banco do Brasil.

Em análise, as ponderações acima têm que o valor arrolado na classe garantia real é incontroverso, portanto, passa-se à análise de crédito controvertido.

Quanto à operação nº 988651296 (R\$ 402.096,68), tem-se que essa está formalizada em nome de Felipe Lot, entretanto o produtor José Domingos Lot figura como avalista, sendo passível a habilitação do crédito como quirografário.

Isso porque, nos termos do **art. 49, caput, da LRF**, estão sujeitos à recuperação judicial:

“todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e inclusive aqueles decorrentes de obrigação de fiança, aval ou coobrigação semelhante.”

Essa previsão é reforçada pelo **art. 41, §1º, da LRF**, que inclui expressamente os credores de obrigações garantidas por fiança ou aval na formação do quadro geral de credores.

Dessa forma, considerando que a Recuperanda figura como garantidora real (hipotecante) e fidejussória (avalista) em contratos celebrados com terceiros, é plenamente viável a inclusão dos respectivos créditos no processo de recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, combinado com o art. 41, §1º da Lei 11.101/2005.

No tocante às operações controversas, tem-se que os instrumentos contratuais não foram devidamente disponibilizados a este auxiliar, por essa razão deixa-se de analisar, devendo restar classificado da seguinte forma: Classe II (Créditos com Garantia Real): R\$ 142.637.964,90 e Classe III (Créditos Quirografários): R\$ 2.208.807,26 (R\$ 402.096,68 + R\$ 1.806.710,58)

4.BANCO SANTANDER

Valor inicial habilitado: R\$ 13.563.756,19

Valor divergência: Exclusão

Defesa da Recuperanda: Concorda com a exclusão

Resultado: Parcialmente acolhido

O Credor pleiteia o reconhecimento da natureza extraconcursal de crédito no valor total de R\$ 17.682.772,68, sob o fundamento de que este se encontra integralmente garantido por alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, conforme especificado abaixo:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



- Cédula de Crédito Bancário nº 14034157, no valor de R\$ 17.442.369,43, garantida por alienação fiduciária de um imóvel rural;
- Cédula de Crédito Bancário nº 60156776-01 – BNDES FINAME, no valor de R\$ 94.196,33, garantida por alienação fiduciária de um pulverizador agrícola;
- Cédula de Crédito Bancário nº 60156924-01 – BNDES FINAME, no valor de R\$ 92.312,33, garantida por alienação fiduciária de outro pulverizador agrícola;
- Cédula de Crédito Bancário nº 60156903-01 – BNDES FINAME, no valor de R\$ 53.894,59, garantida por alienação fiduciária de duas semeadeiras adubadoras.

Após análise da documentação apresentada, verifica-se que, no tocante à Cédula de Crédito Bancário nº 14034157, embora haja previsão de garantia fiduciária sobre imóvel rural, o registro da alienação fiduciária foi efetivado somente após o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que impede o reconhecimento da natureza extraconcursal desse crédito. Veja-se:

R.23 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Prenotada em 27 de janeiro de 2025, sob n. 61835 do Livro 1-S, com reentrada em 05 de fevereiro de 2025.

Pela Cédula de Crédito Bancário – Renegociação de Dívida n. 14034157 e Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel com Efeitos de Escritura Pública, emitidos em 18 de outubro de 2024, na cidade de Birigui -SP, encaminhados pelo RI Digital, protocolo n. AC005025458, os proprietários JOSÉ DOMINGOS LOT e sua esposa CÉLIA MARIA DE CAMARGO LOT, já qualificados, alienam fiduciariamente o imóvel objeto desta matrícula ao **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubistchek, n. 2.041 e 2.235, na cidade de São Paulo – SP, inscrito no CNPJ sob n. 90.400.888/0001-42, em garantia da dívida renegociada no valor de R\$ 16.403.440,99 (dezesseis milhões, quatrocentos e três mil,

Conforme previsão expressa no art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, desde que a garantia tenha sido constituída de forma regular antes do pedido de recuperação. Quando essa formalização ocorre posteriormente, a garantia não produz efeitos em relação à massa recuperanda, razão pela qual o crédito deve ser classificado como quirografário, conforme entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência requerida pela recuperanda "para determinar às instituições financeiras mencionadas a fls. 2360/2379 (Banco" Sofisa "e" Banco Industrial ") que se abstenham e/ou liberem as travas impostas sobre os recebíveis oriundos de vendas com cartões de crédito, após o ajuizamento do pedido de recuperação" – Inconformismo



*do Banco Industrial – Não acolhimento – Questão examinada que é adstrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência – Pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida pela recuperanda que restaram evidenciados – Crédito do banco decorrente de cédula de crédito bancário garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios (recebíveis) – **Em se tratando de alienação fiduciária de créditos futuros, somente os créditos cedidos fiduciariamente até o pedido de recuperação judicial estão, em tese, sujeitos à regra prevista no artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, de modo que os créditos não performados constituem, ao que tudo indica, créditos concursais** – Pretensão das recuperandas que, ao que parece, está de acordo com o entendimento adotado por esta Câmara em casos análogos, a corroborar a probabilidade do direito – O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que os valores decorrentes das vendas realizadas após o pedido de recuperação judicial são essenciais ao soerguimento da recuperanda, sobretudo porque ela atua no seguimento de varejo/comércio de eletrônico e de eletrodoméstico, em que quase a totalidade de suas receitas advém exatamente das vendas realizadas em marketplaces, cujos pagamentos, em regra, são realizados por meio de cartões de crédito (recebíveis) – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2164066-60 .2023.8.26.0000 Mogi-Mirim, Relator.: Ely Amioka, Data de Julgamento: 29/02/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/03/2024) (g.n.)*

Por outro lado, no que se refere às demais três Cédulas de Crédito Bancário (60156776-01, 60156924-01 e 60156903-01), restou comprovado que as garantias fiduciárias foram regularmente constituídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, estando em conformidade com o disposto no artigo 1.361 do Código Civil.

O Grupo Recuperando, inclusive, não apresentou objeção quanto à exclusão desses créditos do processo de recuperação, reconhecendo a validade e tempestividade das garantias prestadas.

Diante do exposto, este Administrador Judicial manifesta-se no seguinte sentido: Pelo indeferimento do pedido de exclusão da Cédula de Crédito Bancário nº 14034157, no valor de **R\$ 17.442.369,43, devendo o referido crédito ser mantido como quirografário**, por ausência de registro tempestivo da alienação fiduciária;

 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand

Pela **exclusão dos créditos relativos às Cédulas de Crédito Bancário nº 60156776-01, 60156924-01 e 60156903-01, com valores respectivos de R\$ 94.196,33, R\$ 92.312,33 e R\$ 53.894,59, por estarem garantidos por alienações fiduciárias devidamente constituídas antes do pedido de recuperação judicial.**

2.3 – DIVERGÊNCIAS REJEITADAS

1. ATUA SISTEMA DE INFORMAÇÃO LTDA

Valor inicial habilitado: R\$ 18.227,30 na Classe Quirografia;

Valor divergência: R\$ 2.931,48

Defesa da Recuperanda: Não contestado pela recuperanda

Resultado: Rejeitada

O credor, apesar de discordar do valor arrolado pela recuperanda, não apresentou os documentos necessários para comprovação da divergência pleiteada, portanto não atendidas as determinações do art. 9º da Lei 11.101/05. Razão pela qual esta auxiliar rejeita a divergência apresentada.

2. AUTO ELÉTRICA CHAPADÃO

Valor inicial habilitado: R\$ 14.553,96 na Classe ME/EPP;

Valor divergência: R\$ 37.496,24

Defesa da Recuperanda: Não contestado pela recuperanda.

Resultado: Rejeitada

Apesar de não ter a recuperanda apresentado defesa em relação à divergência, entende este auxiliar que o credor não comprovou, nos termos do art. 9º da LREF, a existência de seu crédito no valor pugnado. Isso porque os documentos que lastreiam a divergência são apenas prints de telas sistêmicas, dos quais não é possível aprofundar a verificação por este AJ.

Portanto, este auxiliar rejeita a presente divergência, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 9º da LREF.

3. SICOOB

Valor inicial habilitado: R\$ 35.691.819,72;

Valor divergência: Extraconcursal.

Defesa da Recuperanda: Concursal.

Resultado: Rejeitada.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



O credor pugna, em suma, pela exclusão de seu crédito dos efeitos da RJ, uma vez que esse decorre de uma relação de cooperativa e cooperado entre Sicoob Cocred e Grupo Lot, caracterizando um "ato cooperativo" conforme definido pela legislação brasileira.

A recuperanda, por sua vez, contesta alegando ser devida a sujeição, pois a relação assemelha-se às operações financeiras típicas de mercado.

Aduz o credor divergente que as operações objeto da discussão, para todos os efeitos legais, traduzem um ato cooperativo, o qual é definido pelo art. 79 da Lei 5.764/71, difere das operações típicas de mercado e, portanto, não se sujeita aos efeitos da RJ.

Contudo, apesar do esforço argumentativo despendido pelo impugnante, entendemos que melhor sorte não lhe assiste.

De plano, conforme exposto em outras ocasiões, as cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras.

Nesse viés, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial e/ou Falência.

Até mesmo porque, o que quis o legislador quando inseriu ao art. 6º, § 13, da LREF foi, tão somente, proteger os típicos "atos cooperativos" e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

A dizer de outro modo, ainda que a detentora do crédito seja uma cooperativa, não necessariamente seus atos ou aqueles realizados em seu favor serão considerados como cooperativos, nos exatos termos do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1971.

Desse modo, verifica-se que o credor parte de uma premissa equivocada ao alegar cegamente que todo e qualquer ato praticado entre a cooperativa e seus

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



cooperados é na essência “cooperativo” pois, como se vê, não basta a simples alegação de enquadramento legal ao art. 6º, §13, da LREF para que os créditos sejam excluídos dos efeitos da RJ.

Nesse sentido, para verificar se o ato praticado foi cooperativo ou de mercado, deve-se analisar os encargos e juros estipulados nas operações celebradas entre o credor e a recuperanda, com o fim de constatar se as condições previstas se equiparam àquelas praticadas pelos bancos tradicionais para a mesma operação e para o mesmo período da contratação, conforme apuração obtida através do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil. [1]

Isso significa que o empréstimo, ainda que tenha sido concedido por cooperativa de crédito, se os encargos cobrados forem similares àqueles praticados pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, indubitavelmente a credora visou a obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, ato de mercado e não ato cooperado, tal como tenta encravar a impugnante.

E não somente isso, mas também há que se atentar que, na grande maioria das vezes, os contratos que entabulam as operações das cooperativas preveem situações similares, e até mesmo idênticas, a contratos bancários comuns com previsão de avalistas garantidores, garantia, coobrigados.

Outro ponto que carece de atenção é o fato de que sobre as operações com as cooperativas incide Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), tributo esse expressamente aplicável às operações de instituições financeiras e seguradoras, nos termos da Lei 5.143/66.

Nesse raciocínio, tem-se que, por todos os lados em que se observa, as operações, principalmente a discutida nestes autos, possuem natureza de operação de mercado.

Não bastasse isso, em tese, os atos cooperativos são regidos por valores centrais do cooperativismo, como a adesão voluntária, a gestão democrática, a autonomia, a independência e a participação econômica dos membros, objetivando diminuição de custos e o aumento de oportunidades de negócios a seus cooperados.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Entretanto, no caso em questão, como em muitos outros, os contratos são unilateralmente estipulados com cláusulas idênticas às de contratos com instituições financeiras, comumente praticados em mercado, não possuindo os contratados qualquer condição mais benéfica.

Ora, se o objetivo é fornecer condições mais benéficas e vantajosas a seus cooperados, por qual razão o fornecimento de crédito é nos mesmos termos dos fornecidos pelos bancos que concorrem no mercado.

Nesse aspecto, surge mais uma problemática, a concorrência desleal entre bancos e cooperativas quando se trata de disposição de crédito. Ambas fornecem nas mesmas condições, entretanto, uma sem qualquer contraprestação ao seu contratante não sujeita o seu crédito ao processo de recuperação judicial, enquanto a outra submete-se.

Assim, a avaliação da operação celebrada pelas partes se torna imprescindível para entendermos qual a finalidade pretendida pela cooperativa, se para obter lucro e remunerar suas operações ou estaria visando o caráter cooperativista junto aos seus associados.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado acerca da distinção de atos cooperativos e operações de mercado, à luz da interpretação do texto legal, conforme se vislumbra na jurisprudência do TJMT, abaixo transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O **"Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva"** se trata de **operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os "atos**

 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand

cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. [...] (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.)” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, publicado no DJE 23/01/2023) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO –DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO - VENDA DO BEM - EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA - SALDO DEVEDOR – NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE - ART. 85, § 8º, DO CPC – AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. **A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito, objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como excutida a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial. [...] (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DEMORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)” (grifo nosso)**

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples “ato cooperativo” quando este se reveste de operação financeira em sua essência.

Por fim, ainda que se afirme que a cooperativa de crédito não preveja em seu estatuto social a finalidade de auferir lucros, vez que atuaria em prol do fomento econômico de seus associados, não há razões para crer que a mesma não possua a pretensão de capitalizar suas operações e obter receitas, pois obviamente depende de spread bancário [2] para captar recursos e manter o fornecimento dos serviços financeiros.

Desse modo, nota-se que a instituição credora estabelece nas operações condições equivalentes às praticadas pelos bancos tradicionais, conclusão que permanece inalterada na presente ocasião, razão pela qual mantida a sujeição do crédito ao processo de RJ.

4. COOPERCITRUS COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS ("COOPERCITRUS")

Valor inicial habilitado: R\$ 216.762,55

Valor divergência: R\$ 1.405.847,99

Defesa da Recuperanda: Não apresentou contraditório.

Resultado: Rejeitada

A Coopercitrus argumenta que os créditos listados pelo Grupo Lot, no valor de R\$ 216.762,55, estão incorretos e deveriam ser atualizados para R\$ 1.405.847,99, conforme documentos anexados. Além disso, a cooperativa defende que esses créditos são extraconcursais, pois derivam de atos cooperativos entre a cooperativa e o cooperado José Domingos Lot, conforme previsto no art. 6º, §13º da Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 5.764/1971.

A Coopercitrus solicita à administradora judicial o reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos, excluindo-os da lista de credores da recuperação judicial. Caso isso não seja aceito, pede a atualização do valor do crédito para o montante correto.

Todavia, apesar do esforço argumentativo empreendido, entende-se que a pretensão deduzida pelo impugnante não merece prosperar.

De antemão, já se afirmou em outras oportunidades que, não raras vezes, cooperativas realizam operações equiparáveis às do mercado financeiro, especialmente ao concederem crédito com encargos remuneratórios e moratórios semelhantes àqueles praticados por instituições bancárias tradicionais.

Sob tal perspectiva, quando demonstrada essa similitude, inexistente fundamento teleológico que justifique a exclusão dessas operações do alcance da Lei de Recuperação Judicial e/ou da Lei de Falências.

Com efeito, a inclusão do §13 ao artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 visou proteger apenas os atos cooperativos stricto sensu, praticados no estrito cumprimento dos objetivos sociais da cooperativa, e não todas as operações realizadas por essas entidades, sobretudo quando estas se configuram como operações financeiras comuns, com intuito lucrativo.

Em outras palavras, o fato de a credora ser uma cooperativa não significa, por si só, que as operações por ela realizadas, ou aquelas em seu favor, possuam natureza cooperativa, conforme previsão expressa do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.

Dessa maneira, incorre em equívoco o credor ao presumir que todo e qualquer negócio jurídico firmado entre a cooperativa e seus cooperados caracteriza-se, automaticamente, como ato cooperativo. Não basta, pois, a mera alegação de enquadramento legal ao artigo 6º, §13, da LREF para que se exclua determinado crédito dos efeitos da recuperação judicial.

Para tanto, é imprescindível a análise concreta dos encargos e condições financeiras estipulados nas operações pactuadas entre o credor e a empresa em recuperação, de modo a aferir se tais condições guardam semelhança com aquelas usualmente praticadas por instituições financeiras convencionais para operações do mesmo tipo e período, conforme dados disponíveis no site oficial do Banco Central do Brasil.

Dessa análise resulta que, ainda que o crédito tenha sido concedido por cooperativa, se os encargos cobrados forem equivalentes aos praticados por bancos e demais instituições financeiras, resta evidenciado o objetivo de obtenção de lucro, o que descaracteriza o ato como cooperativo e o configura como operação de mercado, tal como sustenta a parte impugnada.

Ademais, é necessário observar que os contratos celebrados pelas cooperativas de crédito frequentemente contêm cláusulas idênticas às de contratos bancários, inclusive com previsão de garantias reais, avalistas, coobrigados e demais figuras típicas do sistema financeiro.

Outro aspecto relevante é a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) nas referidas operações, tributo esse que, nos termos da Lei nº 5.143/1966, incide especificamente sobre operações realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand Site

Nesse cenário, é possível concluir que as operações discutidas, inclusive a presente, possuem inegável natureza mercantil.

Vale ressaltar, ainda, que os atos cooperativos são tradicionalmente orientados pelos princípios do cooperativismo, como adesão voluntária, gestão democrática, autonomia, independência e participação econômica dos membros, buscando a redução de custos e o fomento às atividades dos cooperados.

Entretanto, os contratos firmados no presente caso revelam-se unilateralmente estipulados, com cláusulas padronizadas e condições financeiras idênticas às de mercado, sem oferecer qualquer vantagem adicional aos cooperados.

Nesse sentido, cabe questionar: se o objetivo de uma cooperativa é proporcionar condições mais favoráveis aos seus associados, por que motivo as condições ofertadas em suas operações de crédito são equivalentes às praticadas por instituições bancárias concorrentes?

Tal circunstância evidencia, ainda, um problema concorrencial, na medida em que cooperativas e bancos ofertam crédito sob condições similares, mas apenas os créditos dos primeiros estariam, sob certo entendimento, imunes aos efeitos da recuperação judicial – o que viola o princípio da isonomia entre credores.

Dessa forma, a análise da natureza da operação é essencial para se determinar se a cooperativa buscou, de fato, cumprir seu papel institucional de apoio ao cooperado, ou se atuou como agente financeiro com fins lucrativos.

Neste contexto, os tribunais pátrios vêm se posicionando no sentido de distinguir os atos cooperativos das operações de mercado, conforme demonstra a jurisprudência a seguir:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO." (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado –

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOÃO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, publicado no DJE 23/01/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – [...] TRATANDO-SE DE OPERAÇÃO FINANCEIRA, A QUAL NÃO SE INSERE EM ATO ESTRITAMENTE COOPERATIVO [...]" (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-24.2023.8.11.0000 – Rel. Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO – j. 21/02/2024, publicado no DJE 26/02/2024)

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de natureza mercantil, revela-se inaplicável, no presente caso, a exclusão prevista no artigo 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005, haja vista que não se está diante de ato cooperativo, mas sim de típica operação financeira.

Por fim, ainda que a cooperativa sustente que não objetiva lucro em seu estatuto social, pautando-se no fomento econômico dos seus cooperados, é inegável que depende do spread bancário para garantir sua sustentabilidade operacional, o que pressupõe a geração de receita através das operações celebradas.

Portanto, permanecendo inalteradas as condições pactuadas entre as partes e evidenciada a similitude com operações bancárias, é de rigor a manutenção da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial.

5. Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A

Valor habilitado: R\$ 433.998,00 – Classe III - Quirografário

Valor da divergência: R\$ 459.126,80 – Classe III – Quirografário

Defesa da Recuperanda: Não contestado pela recuperanda.

Resultado: **REJEITADO** - R\$452.491,28 na Classe III – Quirografário

A credora apresentou manifestação de divergência, alegando que o valor listado não considerou a devida **atualização monetária e juros legais** até a data do pedido de recuperação judicial (17/01/2025). A origem do crédito está vinculada à **emissão de duplicatas** referentes à venda de insumos agrícolas, com vencimentos em **30/08/2024 e 30/09/2024**, totalizando o valor histórico de R\$ 433.998,00.

A credora apresenta planilha com correção monetária (IPCA) e juros simples de 1% ao mês até 01/2025, resultando no montante atualizado de **R\$ 459.126,80**, que postula seja reconhecido e incluído no quadro de credores.

Segundo o **art. 49, caput, da Lei nº 11.101/05**, "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*". Assim, o crédito da Agro Amazônia é incontroversamente passível de habilitação.

A atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial é permitida, inclusive incentivada para refletir o valor real da obrigação. A jurisprudência majoritária dos tribunais entende que a correção monetária e os juros legais devem incidir até o *dies ad quem* (data do pedido), sendo vedada sua evolução no curso do processo, salvo exceções legais.

A doutrina de **Marcelo Sacramone** reforça essa orientação:

"Os créditos devem ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros até a data do pedido de recuperação judicial. A partir daí, incide a novação recuperacional, e tais encargos são suspensos." (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 4ª ed., Saraiva, 2022, p. 281)

O valor atualizado apresentado pela credora (R\$ 459.126,80) baseia-se na **correção monetária pelo IPCA e juros de 1% ao mês**, no entanto, não se coadunam com os índices de correção monetária de acordo com o art. 9º da LREF, que determina a atualização dos créditos até a data do pedido de recuperação judicial (17/01/2025), pelos índices contratados pelas partes ou, **na falta destes, pela taxa SELIC**, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

Como na documentação apresentada não há nenhum documento que convençione os encargos, a atualização correta deve ser feita por meio da SELIC, totalizando o montante do crédito em:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: janeiro/2025

Indexador utilizado: SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.)

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	duplicata 000011579	30/09/2024	82.320,00	85.228,65	85.228,65
2	duplicata 000011677	30/08/2024	345.000,00	360.288,69	360.288,69
3	duplicata 000011694	30/08/2024	6.678,00	6.973,94	6.973,94
TOTALS			433.998,00	452.491,28	452.491,28
Subtotal					R\$ 452.491,28
TOTAL GERAL					R\$ 452.491,28

Diante do exposto, esta Administradora Judicial **opina da rejeição da divergência apresentada** por Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A., reconhecendo o crédito no montante de R\$452.491,28 na Classe III – Quirografário.

3 – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

01. Desta feita, em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

4 – DA CONCLUSÃO

01. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SPRua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PRRua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand

Site